

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07961-12**Exercício Financeiro de **2011**Prefeitura Municipal de **CASTRO ALVES**Gestor: **Clovis Rocha Oliveira**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

As contas da Prefeitura Municipal de **CASTRO ALVES**, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que as contas ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da *abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos dos extratos da dívida fundada do município; reincidência quanto à tímida cobrança da dívida ativa; inconsistências nos registros contábeis; remessa intempestiva das informações de que trata a Resolução TCM nº 1065/05; reincidência quanto à apresentação de relatório do Controle Interno deficiente; pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no adimplimento de obrigações; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal*, dentre outras, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de R\$2.500,00 e R\$36.000,00, em razão de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, além do ressarcimento de R\$16.696,57.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 174/12, de 11 de outubro do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 29/10/2012, protocolada sob o nº 15082/12, de fls. 495 e seguintes, complementada pela petição datada de 19/11/2012, protocolada sob o nº 15863/12, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 643/10 e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 648/10 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$33.248.017,76**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente,

R\$25.191.351,88 e **R\$8.056.665,88**, com indicativo da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 9º, autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, até o limite de 80% da despesa fixada, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Autoriza, ainda, a utilizar reserva de contingência para o atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e a realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesa.

Mediante Decretos nºs. 094 e 095/11 foram aprovadas, respectivamente, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do Executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$14.854.735,26**, sendo **R\$10.419.617,26** utilizando-se recursos da anulação parcial ou total de dotações, **R\$3.317.522,00** mediante recursos do excesso de arrecadação, vale dizer-se, sem o devido suporte uma vez que foi apurado um *déficit* de arrecadação, e **R\$1.117.596,00** referentes a alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, cuja contabilização não está segregada dos créditos adicionais, a merecer esclarecimentos.

Contudo, tais alterações foram contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2011 pelo valor de **R\$15.051.887,26**, restando, portanto, contabilizada sem decreto a importância de **R\$197.152,00**, a merecer esclarecimentos.

Importa salientar que os créditos contabilizados estão nos limites autorizados em lei.

Registre-se, ainda, que foram abertos e contabilizados créditos adicionais especiais no importe de **R\$9.792,00**, sem que conste dos autos a lei autorizativa.

Na diligência anual o Gestor acosta a Lei nº 679/2011 que autoriza a abertura do referido crédito especial, utilizando-se recursos da anulação parcial ou total de dotações (**DOC. 03**).

Alega o Gestor que foram encaminhados, tempestivamente, à 3ª IRCE novas peças dos Decretos nºs. 90, 110, 280, 316 e 485, referentes a créditos suplementares, e dos Decretos nºs. 89, 111 e 317, referentes a alterações de

QDD, com solicitação de substituição (**DOC. 01**). De maneira que, considerando-se tais decretos resta descaracterizada a apontada contabilização sem lastro em decreto.

Após análise dos referidos decretos constatamos que foram eles devidamente contabilizados nos Demonstrativos de Despesa, inexistido, em decorrência, a irregularidade apontada.

Com relação à suposta abertura de créditos adicionais suplementares, no importe de **R\$3.317.522,00**, mediante recursos do excesso de arrecadação, sem o devido suporte, alega o Gestor que, ao contrário do apurado no Pronunciamento Técnico, os créditos abertos mediante os Decretos n.ºs. 379/11, 407/11, 451/11 e 484/11, nos valores de, respectivamente, de R\$847.631,00, R\$348.286,00, R\$1.423.205,00 e R\$698.400,00, o foram com suporte no excesso de arrecadação apurado nas fontes de recursos do *FUNDEB e Recursos Ordinários do Tesouro*.

De modo a comprovar o feito, aduziu demonstrativos que, segundo alega, evidenciam a abertura desses créditos com devido suporte nos excessos apurados (**DOC. 02**).

Da análise dos referidos demonstrativos e dos decretos elencados, restou evidenciado que os créditos abertos por excesso de arrecadação na Fonte 00/01/02 (*Recursos Ordinários do Tesouro*) não têm o devido lastro uma vez que restou evidenciado um *déficit* de arrecadação nessa fonte, conforme demonstrado a seguir:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – R\$1,00

FUNTE DE RECURSO	RECURSOS DISPONÍVEIS	CRÉDITOS ABERTOS	CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS
Fonte 00/01/02 (<i>Rec. do Tesouro</i>)	1.748.922,55	2.159.117,00	410.194,45

Diante do exposto, não se acolhe a defesa ora aduzida com vista a descaracterizar a violação das disposições contidas no art. 167, V, da Constituição Federal, e do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 3ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA gerando divergências referentes a empenhos, contratos, DCR e Demonstrativo da Receita/Despesa.

Adverte-se o Gestor para adequar a transferência de dados do plano de contas da Prefeitura para o SIGA de modo a evitar que problemas de associação de contas, que em última análise deram ensejo às divergências identificadas, voltem a ocorrer, comprometendo, em decorrência, o mérito de contas futuras da Municipalidade;

b) ausência de comprovação da veiculação de matéria publicitária paga, no importe de **R\$6.500,00** (processo n.ºs. 0511, 1601, 1902, 2005, 2436);

c) processo licitatório não encaminhado ao TCM (processo n.ºs. 018/2009-CC, 016/2010-CC, 017/2010-CC, 007/2010-PP);

O Gestor trouxe aos autos com a diligência anual os processos licitatórios ausentes, com indicativo de tramitação na 3ª IRCE, restando, portanto, descaracterizada a irregularidade (**DOC. 15**).

d) contratação de pessoal sem concurso público;

e) pagamento de juros e multa decorrentes de atrasos no adimplimento de obrigações;

f) ausência de nota fiscal ou recibo em processo de pagamento, no importe de **R\$1.100,00** (processo n.ºs. 1907) ;

g) diversos casos de ausência de nota fiscal eletrônica em processo de pagamento;

h) fuga de processo licitatório mediante fracionamento da despesa (credor: *Comercial de Combustíveis Lago Meirelles Ltda.*);

i) indício de pagamento de salário dos profissionais do magistério abaixo do piso fixado na lei n.º 11.738/2008.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpridamente salienta-se que houve uma frustração de arrecadação de 2,9% em relação à previsão (R\$33.248.017,76), correspondente a R\$961.135,56. No âmbito da receita tributária a frustração foi mais severa, da ordem de 29,1%. Dos R\$1.209.492,95 previstos foram arrecadados R\$856.933,33 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação dos valores previstos de todos os tributos da competência constitucional do Município enseja o descumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 101/00, implicando, em decorrência, a impossibilidade do recebimento de transferências voluntárias de outros entes.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que não foi contabilizada nos demonstrativos financeiros da Prefeitura a devolução do saldo dos *duodécimos* da Câmara, no importe de **R\$70.004,08**, a merecer esclarecimentos.

Alega o Gestor que a transferência, de fato, ocorreu, entretanto não está evidenciada nos demonstrativos contábeis da Prefeitura porque se trata de transferência financeira que após a verificação dos comprovantes bancários da devolução ocorre a baixa da responsabilidade da Câmara, justificativa que ora se acolhe.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$1.677.930,27**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$32.286.882,20 e realizadas despesas de R\$33.964.812,47. Cabe aduzir que o *déficit* corresponde a 5,2% da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas sob pena do comprometimento do mérito de contas futuras.

4.3. Balanço Financeiro

O referido demonstrativo apresenta-se como a seguir sintetizado:

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS	32.286.882,20	33.964.812,47
EXTRAORÇAMENTÁRIAS	14.879.706,64	13.166.415,17
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.054.865,87	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	1.096.736,77
TOTAL:	48.221.454,71	48.227.964,41

Neste ponto questiona-se a diferença de R\$5.048,87, a maior nas receitas, a merecer esclarecimentos.

Alega o Gestor que devido a um equívoco foi inscrito um valor a maior em restos a pagar, ou seja, R\$895.168,01 em lugar de R\$883.609,44, gerando uma diferença de R\$11.558,57, restando ainda uma diferença de R\$6.509,70 não justificada, o que revela inconsistência nos registros contábeis.

4.4. Balanço Patrimonial

Cumprindo, inicialmente, questionar-se as medidas que estão sendo adotadas para a regularização das contas ISS e IRRF, nos valores de, respectivamente, R\$77.232,80 e R\$250.972,22.

Alega o Gestor que está tomando providências para que as unidades orçamentárias recolham ao Executivo Municipal tais importâncias.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$1.096.736,77, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$883.609,44) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$2.322.038,09), fato que contribui para o desequilíbrio fiscal do município, devendo o Gestor adotar providências de modo a evitar a repetição da ocorrência nas contas no último ano do mandato, com consequente repercussão de mérito, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$204.697,15, ensejando um Saldo Patrimonial (*Passivo Real a Descoberto*) de R\$2.338.162,93 ante R\$2.542.860,08 existente em 2010.

Questiona-se a ausência nos autos do processo administrativo que deu suporte à baixa de *dívida ativa*, no importe de R\$354.225,23, conforme consta das variações passivas independentes da execução orçamentária.

Conquanto o Gestor assevere ter encaminhado o respectivo processo administrativo (DOC. 05), não logramos identificá-lo nos autos, em face do que **determina-se a reinscrição da importância baixada** nas demonstrações financeiras do próximo exercício haja vista a ausência de suporte documental.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$10.865.528,67**, manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da *dívida ativa tributária*, no importe de R\$60.333,07, correspondente a 2,4% do saldo existente em 31/12/2010 (R\$2.492.905,43), ficando advertido o Gestor no sentido de implementar um maior esforço de cobrança desses créditos sob pena do comprometimento do mérito de contas futuras dessa Municipalidade. Como

houve inscrição no exercício, no importe de R\$286.367,52, o saldo em 31/12/2011 ficou em R\$2.718.939,88.

Registre-se que não está evidenciada nos demonstrativos contábeis a atualização da *dívida ativa tributária*.

Alega o Gestor que no valor das inscrições já está embutida a atualização.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$14.239.846,81**, correspondentes a **26,4%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$12.715.937,96**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$7.451.337,91** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **60,5%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEF da importância de **R\$148.324,81**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Na diligência anual o Gestor acostou comprovantes da reposição à conta do FUNDEB das importâncias de R\$33,50 e R\$119.267,15 decorrentes, respectivamente, de despesas glosadas no exercício e em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade (**DOCS. 06/07**).

Consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, observando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$2.880.806,99**, correspondentes a **16,8%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda

Constitucional nº 55/07, vale dizer, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta dos autos do parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.048.259,53**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº. 600/2008.

5.5. Controle Interno

Ausente dos autos o relatório do Controle Interno, inobservando o disposto no ar. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Na diligência anual o Gestor trouxe aos autos o referido relatório, o qual, a nosso ver, tem uma feição mais próxima de um relatório de atividades da Administração, deixando algo a desejar no que diz respeito aos resultados das ações de controle da execução orçamentária, atendendo em parte ao quanto disposto no citado normativo (**DOC. 10**).

5.6. Despesa Total com Pessoal

O Parecer Prévio nº 080/11 sobre as contas pertinentes ao exercício de 2009 determinou ao Gestor, com lastro no art. 23 combinado com o art. 66, ambos da Lei Complementar nº 101/00, a redução, nos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2010, de, pelo menos, um terço do percentual excedente da despesa total com pessoal que, naquela oportunidade, correspondia a 57,94% da Receita Corrente Líquida pertinente e o restante no primeiro quadrimestre do exercício de 2011.

Conforme sinalizado no Parecer Prévio nº 243/12 não restou cumprida a redução de um terço do percentual excedente em agosto/2010, e, de acordo com o Pronunciamento Técnico, a despesa total com pessoal do Poder Executivo ao final do primeiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$17.348.833,81**, correspondeu a **59,39%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$29.214.037,99**, portanto, em percentual superior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00.

Tendo em vista que ao final do exercício sob exame, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R\$18.229.662,07**, correspondeu a **56,58%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$32.219.382,20**, portanto, em percentual superior ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, tal fato configura reincidência no descumprimento deste dispositivo, com repercussão no mérito das contas.

Alega o Gestor que foram consideradas indevidamente a totalidade das despesas com assessorias e outras despesas com terceirização de serviços, referentes aos contratos com os credores *Empresa Decio Oliveira Cardoso ME, Rcosta Assessoria e Consultoria Ltda, JG Contabilidade Pública Ltda, MAC Comercio de Coletores Ltda e Nelma Grace Barcelos dos Santos*, no valor global de R\$1.583.125,02, devendo ser deles deduzidas despesas com outros insumos que não mão-de-obra que importam em R\$1.177.961,02, restando, portanto, a ser considerada como parcela referente à despesa com pessoal R\$405.164,00.

Entende esta Relatoria que alegações da espécie, desacompanhadas de documentação de suporte (contratos), não podem ensejar qualquer modificação do quadro relatado. No entanto, a título de exercício, identificamos no SIGA que os valores considerados como despesa de pessoal nos referidos contratos importam em R\$443.222,75, não muito diferente daquele que, segundo o Gestor, deveria ser assim considerado.

Diante disso, não se acolhem as razões apresentadas na defesa acerca dos referidos contratos de prestação de serviços, haja vista os valores considerados pela 3ª IRCE como despesa de pessoal.

Nessas condições, conforme dispõe o art. 23 da multicitada lei complementar, deverá o Gestor eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo das vedações de que trata o art. 22 da citada Lei Complementar.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **CASTRO ALVES** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram remetidos pelo sistema LRF-NET os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária nos prazos prescritos na Resolução TCM nº 1065/05, não havendo evidência nos autos da publicidade conferida ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre e aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes aos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres, nos termos do disposto nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Não obstante, logramos identificar no endereço eletrônico www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/castroalves, as edições do *Diário Oficial da Prefeitura de Castro Alves* contendo a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos Royalties/Fundo Especial no importe de R\$211.067,90, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

b) restaram constatados repasses de recursos da CIDE, no importe de R\$70.057,60, sem que fossem identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

c) consta dos autos o inventário dos bens patrimoniais do Município que totaliza R\$6.535.429,31, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, restando observado o disposto no item 18 do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Por oportuno, cumpre questionar-se a divergência entre o valor dos bens sob a responsabilidade da Câmara, conforme registrados nos demonstrativos contábeis da Câmara (R\$46.360,81) e da Prefeitura (R\$402.217,52).

Esclarece o Gestor que a divergência refere-se ao valor dos bens imóveis da Câmara, conforme registrado no Anexo 14..

d) foram identificados repasses, a título de subvenção social ou auxílio, à entidade civil *Liga Castroalvense de Futebol*, no importe de **R\$29.480,00**, sem que conste dos autos a respectiva prestação de contas, inobservando o disposto no item 35, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Conquanto o Gestor assevere ter encaminhado a prestação de contas (DOC. 11), não logramos identificá-la nos autos.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
08221-09	AUGUSTO PONTES DE CARVALHO (ex-Prefeito)	29/11/10	5.000,00
08078-07	LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA (ex-Prefeita)	13/08/08	3.000,00
07900-11	JOSÉ ALVES RODRIGUES (ex-Pres. Câmara)	21/04/12	1.000,00
08870-10	JOSÉ ALVES RODRIGUES (ex-Pres. Câmara)	16/01/11	800,00
08696-08	GILVANDRO DE SOUZA ARAUJO (ex-Prefeito)	24/05/09	3.000,00
13097-06	GILVANDRO DE SOUZA ARAUJO (ex-Prefeito)	19/06/08	5.000,00
08078-07	GILVANDRO DE SOUZA ARAUJO (ex-Prefeito)	13/08/08	500,00
08220-09	BRENO NOVAES LOGRADO(Pres. Câmara)	19/12/09	2.000,00
07020-08	BRENO NOVAES LOGRADO(Pres. Câmara)	01/08/09	500,00
14508-09	CLÓVES ROCHA OLIVEIRA (Prefeito)	14/06/10	3.500,00
02786-12	CLÓVES ROCHA OLIVEIRA (Prefeito)	11/08/12	3.000,00
07899-11	CLÓVES ROCHA OLIVEIRA (Prefeito)	12/08/12	2.500,00
07899-11	CLÓVES ROCHA OLIVEIRA (Prefeito)	12/08/12	36.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
05484-97	GILVANDRO DE SOUZA ARAUJO	13/10/97	1.040,00
05484-97	ANTÔNIO SERAFIM CUNHA	13/10/97	1.040,00
05484-97	ZÉLIA DOS SANTOS SANTIAGO	13/10/97	1.040,00
05484-97	ALOÍSIO CERQUEIRA REBOUÇAS	13/10/97	1.040,00
05484-97	JOÃO SAMPAIO NASCIMENTO NETO	13/10/97	1.040,00
04028-96	GILVANDRO DE SOUZA ARAUJO	16/12/96	9.699,53
04028-96	ANTÔNIO SERAFIM CUNHA	16/12/96	3.555,03
04028-96	ZÉLIA DOS SANTOS SANTIAGO	16/12/96	3.555,03
04028-96	ANTONIO CERQUEIRA REBOUÇAS	16/12/96	3.555,03
04028-96	JOÃO SAMPAIO NASCIMENTO NETO	16/12/96	3.555,03
04028-96	FRANCISCO ALVES RODRIGUES	16/12/96	3.555,03
04028-96	DENILSON N. SÃO PEDRO MACHADO	16/12/96	3.555,03
04028-96	ELPIDIO DE OLIVEIRA MELO	16/12/96	3.555,03
04028-96	PASCHOAL BRUMETTI JÚNIOR	16/12/96	3.555,03
04028-96	JOSÉ VALTER RIBEIRO BRANDÃO	16/12/96	3.555,03
04028-96	ANTÔNIO ADELÁDIO DE OLIVEIRA	16/12/96	3.555,03
04028-96	ROMUALDO M. DE SOUZA	16/12/96	3.555,03

04151-95	ALOÍSIO CERQUEIRA REBOUÇAS (ex-Pres.Câmara)	09/10/05	4.438,44
04151-95	JOÃO SAMPAIO NASCIMENTO NETO	09/10/05	2.219,22
04151-95	GILVANDRO DE SOUZA ARAÚJO (ex-Pres.Câmara)	09/10/05	2.219,22
04151-95	FRANCISCO ALVES RODRIGUES	09/10/05	2.219,22
04151-95	DENILSON N. SÃO PEDRO MACHADO	09/10/05	2.219,22
04151-95	ELPÍDIO DE OLIVEIRA MEIO	09/10/05	2.219,22
04151-95	PASCHOAL BRUMETTI JÚNIOR	09/10/05	2.219,22
04151-95	JOSÉ VALTER RIBEIRO BRANDÃO	09/10/05	2.219,22
04151-95	ANTÔNIO ADELÁDIO DE OLIVEIRA	09/10/05	2.219,22
04151-95	ANTÔNIO SERAFIM CUNHA	09/10/05	2.219,22
04151-95	ROMUALDO M. DE SOUZA	09/10/05	2.219,22
04151-95	ZÉLIA DOS SANTOS SANTIAGO	09/10/05	2.219,22
05484-97	FRANCISCO ALVES RODRIGUES	13/10/97	1.040,00
05484-97	DENILSON N. SÃO PEDRO MACHADO	13/10/97	1.040,00
05484-97	ELPÍDIO DE OLIVEIRA MELO	13/10/97	1.040,00
05484-97	PASCHOAL BLUMETTI JÚNIOR	13/10/97	1.040,00
05484-97	JOSÉ VALTER RIBEIRO BRANDÃO	13/10/97	1.040,00
05484-97	ANTÔNIO ADELÁDIO DE OLIVEIRA	13/10/97	1.040,00
05484-97	ROMUALDO M. DE SOUZA	13/10/97	1.040,00
05163-98	ALOÍSIO CERQUEIRA REBOUÇAS	03/11/98	3.405,85
05163-98	PAULO SÉRGIO FREIRE DIAS	03/11/98	2.107,92
05163-98	JOÃO SAMPAIO NASCIMENTO NETO	03/11/98	2.107,92
05163-98	EDVALDO DIAS DOS SANTOS	03/11/98	2.107,92
05163-98	ANTÔNIO SERAFIM CUNHA	03/11/98	2.107,92
05163-98	GILSON PEREIRA MOTA	03/11/98	2.107,92
05163-98	GILVANDRO DE SOUZA ARAÚJO	03/11/98	2.107,92
05163-98	GIRLENO OLIVEIRA LEÃO	03/11/98	2.107,92
05163-98	JAIME RIBEIRO RODRIGUES	03/11/98	2.107,92
05163-98	JOVINO BRITO SILVEIRA NETO	03/11/98	2.107,92
05163-98	MIGUEL JOAQUIM DE SANTANA NETO	03/11/98	2.107,92
05163-98	PASCHOAL BRUMETTI JÚNIOR	03/11/98	2.107,92
04029-96	OSVALDO DA SILVA REBOUCAS (ex-Prefeito)	11/11/96	18.634,08
04029-96	EX-VICE-PREFEITO	11/11/96	3.328,04
05814-06	MARIA NILZA DA SILVA ARAÚJO	08/03/07	1.174,88
09967-06	GILVANDRO DE SOUZA ARAÚJO	27/05/07	3.000,00
08077-07	MARIA NILZA DA SILVA ARAÚJO	02/05/08	4.906,00
07020-08	ANTÔNIO S. CUNHA	17/06/09	6.000,00
07020-08	FRANCISCO ALVES RODRIGUES	17/06/09	6.000,00
07020-08	JAIME RIBEIRO RODRIGUES	17/06/09	6.000,00

07020-08	JOSÉ VALTER R. BRANDÃO	17/06/09	5.840,00
07020-08	LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA	17/06/09	6.000,00
07020-08	MARLENE TELES SANTOS	17/06/09	6.000,00
07020-08	JORGE DA SILVA GOMES	17/06/09	152,88
07020-08	JOSÉ ALVES RODRIGUES	17/06/09	6.000,00
07020-08	VILOBALDO A. NOGUEIRA JÚNIOR	17/06/09	6.000,00
08221-09	AUGUSTO PONTES CARVALHO (ex-Prefeito)	15/11/10	15.295,00
04028-96	MILTON FERNANDO RIBEIRO FILHO (ex-Pres.Câmara)	16/12/96	3.555,03
05484-97	MILTON FERNANDO RIBEIRO FILHO (ex-Pres.Câmara)	13/10/97	1.040,00
04151-95	MILTON FERNANDO RIBEIRO FILHO (ex-Pres.Câmara)	09/10/05	2.219,22
73364-03	MILTON FERNANDO RIBEIRO FILHO (ex-Pres.Câmara)	02/08/04	2.554,70
05163-98	MILTON FERNANDO RIBEIRO FILHO (ex-Pres.Câmara)	03/11/98	2.107,92
12135-99	DIOGENES OLIVEIRA (ex-Prefeito)	01/08/00	1.560,00
07856-00	DIÓGENES OLIVEIRA (ex-Prefeito)	09/01/01	505,84
09384-01	DIÓGENES OLIVEIRA (ex-Prefeito)	23/12/01	726,32
08077-07	BRENO NOVAES LOGRADO(Pres. Câmara)	02/05/08	44.154,00
07020-08	BRENO NOVAES LOGRADO(Pres. Câmara)	17/07/09	1.060,00
08220-09	BRENO NOVAES LOGRADO(Pres. Câmara)	01/12/09	700,00
07899-11	CLÓVES ROCHA OLIVEIRA (Prefeito)	12/08/12	16.696,57

Na diligência anual o Gestor inicialmente contesta que já fez prova do recolhimento da multa da sua responsabilidade, decorrente do processo TCM nº **14508/09**, conforme consignado no Parecer Prévio nº 243/12.

Com relação às demais multas e ressarcimento da sua responsabilidade decorrentes dos processos TCM nºs. **02786-12** e **07899-1**, apesar de alegar ter acostado os respectivos comprovantes de recolhimento (DOC. 14), não logramos identificá-los nos autos.

Finalmente aduziu cópias de consultas processuais ao Tribunal de Justiça do Estado Bahia que confirmam o ajuizamento de ações de execução fiscal promovidas pelo Município contra diversos devedores (**DOC. 14**).

Adverte-se o Gestor de que a não comprovação do ajuizamento das ações execução fiscal contra todos os devedores acima relacionados poderá ensejar o comprometimento do mérito das contas do próximo exercício, nos termos do disposto no *Parágrafo Único* do art. 40, da Lei Complementar nº 6/91.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos V, VI e XII do art. 1º, os incisos IX, X, XVI, XIX, XXIII, XXXI e XL do art. 2º, e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **CASTRO ALVES**, relativas ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Cloves Rocha Oliveira**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 3ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *reincidência quanto à extrapolação do limite da despesa total com pessoal; abertura de créditos suplementares sem indicação dos recursos correspondentes; realização de déficit orçamentário; casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do ente previstos no orçamento; reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa; não reposição às contas do FUNDEF de despesas glosadas em exercícios anteriores; ausência nos autos de prestação de contas de recursos repassados a entidade civil; não recolhimento de cominações da sua responsabilidade; reincidência quanto ao pagamento de juros e multa decorrentes de atrasos no adimplimento de obrigações; contratação de pessoal sem concurso público; diversos casos de ausência de nota fiscal eletrônica em processo de pagamento; indício de pagamento de salário dos profissionais do magistério abaixo do piso fixado em lei; inconsistência nos registros contábeis; diversos casos de inobservância de dispositivos da lei nº 8666/93, e, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, a multa no valor de **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, cabendo, ainda, determinar-lhe o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de **R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)** sendo R\$6.500,00 em decorrência da ausência de comprovação da veiculação de matéria publicitária paga, e R\$1.100,00 em decorrência da *ausência de comprovação de despesa*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Determina-se ao Gestor a **reposição** à conta do FUNDEF da importância de **R\$148.324,81 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos)**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se, ainda, ao Gestor a **reinscrição na dívida ativa** nas demonstrações financeiras do próximo exercício da importância de **R\$354.225,23**, baixada irregularmente porquanto sem o devido suporte em processo administrativo.

À SGE para extrair dos autos os documentos, encaminhando-os à CCE para as verificações devidas:

- **DOC. 14** (ações de cobrança judicial);
- **DOCS. 06/07** (reposição à conta do FUNDEB).

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de Novembro de 2012.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.